



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000997-30.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WANDERLEY VERGILIO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAYJOY – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000997-30.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Wanderley Vergílio do Carmo

Apelado: Payjoy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Juiz de Primeiro Grau: Sérgio Ricardo Biella

Voto nº 50.716

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Autor que foi vítima da prática de “kill switch” por parte do réu, que bloqueou todas as funções de seu aparelho celular devido ao inadimplemento da última parcela. Ilicitude. Ato não autorizado pela Anatel e tampouco regulamentado no território nacional. Sentença de parcial procedência, que fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00. Inconformismo do autor. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 6.000,00, que se mostra compatível com o dano e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. *Recurso provido.*

Trata-se de recurso de apelação (fls. 183/187) interposto contra a r. sentença (fls. 173/181) que, juntamente com o processo de número 1024880-40.2023.8.26.0032, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por *Wanderley Vergílio do Carmo* em face de *Payjoy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios* nesta Ação de Indenização por Danos Morais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao autor como compensação pelos danos morais que lhe teria causado, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões recursais, busca o autor, em suma, a reforma da sentença para que seja majorado o *quantum* indenizatório fixado em primeira instância (fls. 183/187).

Tempestivamente interposto e isento de preparo, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 191/215).

Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 24/1/2024.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual narrou o autor que teria sofrido danos de natureza moral em virtude de ato ilícito praticado pelo réu, que procedeu ao bloqueio de todas as funções de seu aparelho celular em razão da falta de pagamento da última parcela do “smartphone”.

Pois bem.

Na hipótese, busca o autor a majoração do valor da indenização por danos morais fixada em primeira instância.

A questão diz respeito à prática conhecida como “kill switch”, que consiste no bloqueio de todas as funções do celular do consumidor em caso de inadimplemento, e não é autorizada pela Anatel e tampouco está regulamentada no território brasileiro.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) como compensação pelos danos morais impingidos ao consumidor.

Respeitado o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, o recurso merece provimento.

Isso porque o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado na sentença não atende aos parâmetros das funções ressarcitória e punitiva da reparação, consideradas a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, como a conduta abusiva perpetrada pelo réu, que impossibilitou a utilização do dispositivo móvel pelo autor, e elementos de análise indicados pela doutrina e jurisprudência, o valor fixado mostra-se insuficiente, não coadunando com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade do ato e a exclusiva responsabilidade da ré a fim de compensar os danos decorrentes da sua conduta ilícita. Desse modo, majora-se a verba indenizatória para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que se mostra adequado ao caso em exame, não havendo falar em excesso ou inexpressividade do *quantum* arbitrado.

Portanto, o valor fixado pelo juízo de primeiro grau enseja majoração. Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços do banco e levando-se em consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que a indenização seja majorada, nos termos supracitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majora-se a verba honorária sucumbencial devida pelo réu ao patrono do autor para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator